

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Leandro Sampaio)

Altera a Seção III – Direito de Voto –
da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de
1976 (Lei das S.A.).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do Art. 111 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.....

§1º “As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de lhe pagar os dividendos a que fizeram jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que forem pagos os cumulativos em atraso.”

.....(NR).
”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos anos foram extremamente generosos com as empresas de capital abeto em nosso país. O mercado de capitais brasileiro reergueu-se passando a desempenhar um papel extremamente importante no recente processo de desenvolvimento econômico brasileiro. Grande parte dos novos recursos das empresas brasileiras para investimentos vem da entrada maciça de recursos no mercado de capitais.



637CFCF152

No entanto, apesar dos grandes avanços vividos pelo mercado de capitais brasileiro, muitas críticas são feitas à nossa legislação, tanto no que se refere à falta de segurança jurídica que ela proporciona, quanto ao desequilíbrio no tratamento dispensado aos seus partícipes. Uma das críticas mais comuns diz respeito à falta de garantias que os acionistas minoritários das sociedades anônimas têm.

A Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas, define, em seu Capítulo X, Seção II, o direito de voto dos acionistas. O Artigo 111 e seus parágrafos definem os casos em que os acionistas preferenciais passarão a ter direito de voto. No entanto, da forma como o Artigo supracitado está escrito ele tem dado margem a que algumas companhias deixem de distribuir dividendos por períodos mais longos do que os três anos definidos na Lei.

No entanto, acreditamos que a nossa abordagem define com mais clareza o que pretendia o legislador garantindo aos preferencialistas o recebimento dos dividendos previstos no estatuto ou em Lei. Acreditamos, assim, garantir uma relação mais equilibrada e harmônica entre a empresa e seus acionistas, diante da certeza de que as expectativas dos preferencialistas, no que se refere ao recebimento de dividendos, não deixarão de se concretizar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2008.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
PPS/RJ



637CFCF152